



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398651

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto n. 25.601

Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência Processo nº
2121988-80.2025.8.26.0000

Relator(a): FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de efeito ativo ao recurso de apelação e antecipação de tutela recursal interposto por FERNANDO GONSALEZ CARVALHAES MACHADO em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e do CONSÓRCIO VIÁRIO LAPA - PIRITUBA, interposto contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente seus pedidos, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados por FERNANDO GONSALEZ CARVALHAES MACHADO para condenar o CONSÓRCIO VIÁRIO LAPA PIRITUBA e subsidiariamente o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ao pagamento de:

a) R\$ 1.108,48 (um mil, cento e oito reais e quarenta e oito centavos) em razão da aquisição de medicamentos, corrigidos desde os desembolsos e com juros da citação;

b) R\$ 23.353,00 (vinte e três mil, trezentos e cinquenta e três reais) decorrentes da perda do veículo descrito na inicial, corrigido e acrescido de juros desde a data do acidente (14/11/2019);

c) R\$ 1.479,69 (um mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos) mensais pelos lucros cessantes entre a data do acidente e a consolidação das lesões, ou seja, de 14/11/2019 a 18/02/2020, valores a serem acrescidos de correção desde a data em que devido o pagamento e com juros da citação;

d) 15.000,00 (quinze mil reais) pelos danos morais,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descontado eventual valor do seguro DPVAT, montante a ser corrigido a partir desta decisão (Súmula 362 STJ) pela Tabela do Tribunal de Justiça e com incidência de juros moratórios da datada citação.

A responsabilidade principal, vez outra, é do Consórcio, de sorte que para ele a correção é pela Tabela do Tribunal de Justiça e juros de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC.

A Municipalidade responde apenas subsidiariamente e, caso a execução lhe seja dirigida, os encargos são diversos porque diversa a norma que rege a questão. Para ela a correção dos valores é pelo IPCA-e até a citação e a partir daí incide apenas a SELIC nos termos da EC 113/21.

Finalmente, sobre o total da condenação há que ser descontados os valores já pagos em razão da tutela de urgência deferida pelo e. Tribunal.

Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Diante da causalidade, as verbas de sucumbência serão suportadas pelo Consórcio, com honorários arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Caso seja acionado o Município, o valor dos honorários deve observar os patamares mínimos fixados no art. 85, §3º do CPC, aplicados, se o caso, de forma escalonada sobre o valor da condenação.

P.R.I.” (fls. 1.487/1.488 dos autos principais)

Aduz o apelante, em síntese, que propôs Ação Indenizatória contra os Requeridos em razão de danos decorrentes do desabamento de uma passarela de responsabilidade dos Requeridos, requerendo, dentre outros pedidos, pensão vitalícia, nos termos do art. 950 do Código Civil, em razão da incapacidade laboral permanente para o Requerente voltar a exercer as suas atividades profissionais de antes do acidente, consistentes na atividade de motorista e músico. Afirma que em razão do acidente, sofreu trauma cervical, fratura na vértebra cervical C7, com compressão medular ventral (fls. 121/126); (ii) foi submetido a procedimento cirúrgico delicado de artrodese de coluna cervical, com descompressão e fixação da fratura (fls. 127/252); (iii) ficou quase dois meses hospitalizado; e (v) sofreu limitações



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

físicas permanentes e definitivas (diminuição de força dos membros superiores, limitações da amplitude de movimento de pescoço e membros superiores) (fls. 120); (vi) ficou impossibilitado de trabalhar e teve sua capacidade laboral afetada de forma permanente para a profissão de motorista e músico; c) alega que o Laudo Pericial e os Esclarecimentos Periciais foram categóricos ao afirmar que o Requerente “não está apto para conduzir veículo automotor”; d) sustenta que a r. sentença julgou parcialmente procedente a demanda, julgando procedente o pedido de lucros cessantes, porque o Requerente ficou impossibilitado de trabalhar como motorista até a consolidação da lesão, mas, equivocadamente e de forma contraditória, julgou improcedente o pedido de pensão vitalícia, mesmo depois da prova pericial confirmar que, após a consolidação da lesão, o Requerente nunca mais poderá voltar a trabalhar de motorista; e) afirma que a r. Sentença, ao analisar o pedido de pensão vitalícia, mencionou que “Não tem razão o autor nesse pleito porque a perícia judicial - IMESC- não apontou a incapacidade total e permanente, senão a simples redução de 10% da capacidade laborativa, o que não justifica o pensionamento pretendido”; f) alega que a r. sentença não observou o que expressamente constou do laudo pericial confeccionado nos autos.

Assim, pleiteia, a concessão da tutela antecipada recursal para determinar o reestabelecimento da tutela de urgência que havia sido deferida no julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 2204879-66.2022.8.26.0000, com determinação de pagamento, pelos Requeridos, de pensão mensal de R\$ 4.554,00 “equivalente a 03 salários mínimos na atualidade”, tendo em vista que comprovado nos autos que o ora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelante se encontra impossibilitado de realizar suas atividades profissionais de músico e motorista.

É o breve relatório.

De início, aponto que a r. decisão vergastada foi proferida e publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, e é sob a ótica desse diploma processual que será analisada sua correção ou não.

Observa-se, ainda, que deve ser ratificada a prevenção para conhecimento do pedido de efeito ao recurso de apelação interposto nos presentes autos, em razão do conhecimento do agravo de instrumento de nº 2204879-66.2022.8.26.0000 por esta Relatora.

A um primeiro exame, entendo que convergem os requisitos para concessão do **efeito ativo** ao presente recurso (art. 1012, § 3º, I c.c art. 995, parágrafo único do CPC/2015).

Ora, como já pontuado por esta Subscritora quando do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 2204879-66.2022.8.26.0000, verifica-se que o ora requerente foi vítima de grave acidente envolvendo seu veículo e queda de passarela instalada para obras da Ligação Pirituba-Lapa na Marginal Tietê, que era de responsabilidade das ora apeladas (conforme documentos de fls. 60/81 e fls. 82/85 dos autos de origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Verifica-se que naqueles autos do recurso de Agravo de Instrumento, esta Subscritora pontuou que pela documentação acostada aos autos, já naquela oportunidade, era possível inferir que o autor se encontrava incapacitado para atividades laborais, em razão do acidente por ele sofrido, motivo pelo qual fazia jus ao recebimento de pensão mensal, em tutela provisória.

Todavia, sobreveio r. sentença que julgou improcedente o pedido de pensão mensal, sob o argumento de que o laudo pericial confeccionado nos autos não apontou a incapacidade total e permanente, senão a simples redução de 10% da capacidade laborativa, o que, segundo os argumentos ali constantes, não justifica o pensionamento pretendido.

Compulsando os autos de origem, sem prejuízo de eventual reanálise quando os autos vierem à conclusão para julgamento do recurso de apelação, entendo, em princípio, que o laudo pericial confeccionado na origem concluiu pela incapacidade laboral permanente do ora requerente para voltar a exercer suas atividades profissionais.

Ora, vislumbra-se, em princípio, que o laudo pericial concluiu que o requerente apresenta “*imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral 20%*” (fls. 1.234) e, por isso, “*não está apto para conduzir veículo automotor*”:

“(i) O autor não está apto para conduzir veículo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

automotor, pois apresenta limitação de movimentos da região cervical e consequente, da cabeça”, fls. 1.239;

(ii) existe nexo de causalidade entre o traumatismo sofrido e o dano atendendo à adequação entre a sede do traumatismo e a sede do dano corporal resultante”, fls. 1.235;

(iii) o quantum doloris, que corresponde ao sofrimento físico-psíquico suportado pela pessoa no decorrer do tratamento, foi fixado no grau 5 de uma escala de 1 a 7 graus de gravidade crescente (Tabela de Thierry e Nicourt), tendo em conta as lesões resultantes, o período de recuperação funcional, o tipo de traumatismo e os tratamentos efetuados, fls. 1.236;

(iv) o Autor “apresenta incapacidade laboral parcial e permanente”, fls. 1.236;

(v) não se pode afirmar se haverá repercussões na sua vida sexual”, fls. 1.236;

(vi) “as sequelas determinam prejuízo importante para atividades de lazer, sociais e familiares que exijam maior demanda e destreza do uso de membros superiores e inferiores”, fls. 1.236;

(vii) foi constatada a ocorrência de dano estético decorrente da “presença de cicatriz cirúrgica em região de pescoço”, fls. 1.236;”

O perito judicial em seus esclarecimentos de fls. 1.391/1.394, pontuou que a incapacidade laboral do autor é parcial e permanente, com mobilidade reduzida da cabeça e comprometimento para a condução de veículos automotores.

A r. sentença concluiu que houve a redução de 10% da capacidade laborativa do autor. Todavia, ao que parece, o laudo pericial não concluiu pela redução laborativa de 10%, mas, em verdade, apresentou conclusão de sentido de que o autor teve 10% de déficit funcional **segundo a Tabela SUSEP**, tendo o perito judicial em seus esclarecimentos de fls. 1.391/1.394 explicitado que *“a tabela SUSEP não auferi a incapacidade laboral, mas o dano funcional que acomete um membro”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, antes de analisar a fundo a matéria objeto da demanda, considero que o autor, motorista de aplicativo e músico, faz jus, em princípio, à continuidade do pagamento da pensão mensal nos moldes indicados nos autos do recurso de Agravo de Instrumento nº 2204879-66.2022.8.26.0000, ao menos até o julgamento da apelação.

Em assim sendo, reputo presentes, em princípio, os requisitos para concessão do efeito ativo ao recurso de apelação, para o fim de restabelecer a pensão mensal ao requerente, no equivalente a 03 salários mínimos na atualidade, nos moldes do anteriormente concedido nos autos do recurso de Agravo de Instrumento nº 2204879-66.2022.8.26.0000, ao menos até o julgamento da apelação.

Aguarde-se a vinda dos autos de apelação (o qual deverá ser distribuído por dependência a este incidente), para que seja determinado o necessário ao processamento do recurso.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA
Relatora